

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 233218/2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM Igam IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: 15/05/2020 Hora 13:00

do Autuado/ Empreendimento:

Serra da Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda.

Nascimento:

Nome da Mãe:

PF: CNPJ:

30.858.217/0001-06

Outros:

ereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Estrada João Soares da Silveira N°/km: _____ Complemento: _____

Logradouro: Zona Industrial Município: Fortaleza de Minas MG

CEP: 37905-000

Cx Postal:

Fone: (65) 3537-1714

E-mail:

Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI nº: _____
Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI nº: _____

1- Deixar de enviar ao Igam até o dia 26/02/2020 o PSB, PAE e RPSB da Barragem de Água Bruta - Fortaria Igam nº 02/2019

Geográficas: <input type="checkbox"/> DATUM: WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: 20 Grau 53' 06" Seg.	Longitude: 46 Grau 42' 08" Seg.
Planas: UTM Planos: FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos) 47383/18	Y= (7 dígitos) 13139/99

Artigo: Anexo: Código: Inciso: Alínea: Decreto/ano: Lei / ano: Resolução: DN: Port. N°: Órgão:	II 228	—	—	—	—	—	—	—	—
--	--------	---	---	---	---	---	---	---	---

Atenuantes				Agravantes					
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

Apêndice: Geral Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração: Porte: Penalidade: <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor: Ufemg 35.725,72	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total: 35.725,72
---	------------------------	---	------------------------

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()

Valor total das multas: 35.725,72 Ufemg (Trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centésimos de Ufemg).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

Demais alidades/ pendações/ eravações	Altura do mágico: 21,0 metros. Volume total do reservatório: 791.000 m³.

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO EFESA PARA NAI- Igam NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4145 - Edifício 102 - Andar - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG - cep: 31.630-900

01. Servidor: (Nome Legível) Sérgio Alberto Soya de Moraes. MASP: 1147861-9 Assinatura do servidor: Sérgio Alberto Soya de Moraes.

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 205678/20

Belo Horizonte		Dia: 13	Mês: 05	Ano: 2020	Hora: 12:30						
Nº 28/2020 - O M/SR referente a 2019 até o dia 28/02/2020.											
Bananeira de Água Bruta											
Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau 20 Min. 53 Seg. 06 (6 dígitos)		Longitude: Grau 46 Min. 42 Seg. 08 (7 dígitos)					
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=	Y=						
to	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	112	II				972821	131091				

Atenuantes

Agravantes

Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

to	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			35725,78		35725,78
P:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Total das multas: R\$: ()

de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão

simples no valor de R\$: ()

Completar das multas: 71.151,44 reais (Setenta e um mil, cinqüenta e um reais e quarenta e um centavos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos, cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos). ()

Completo: ()

CPF: () CNPJ: () RG: ()

Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:

CEP: () Fone: () Assinatura: ()

Geográficas:		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.	
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=	Y=		

to	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão

Atenuantes

Agravantes

Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

to	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
P:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Total das multas: R\$: ()

de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão

simples no valor de R\$: ()

Completo: ()

CPF: () CNPJ: () RG: ()

Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município:

CEP: () Fone: () Assinatura: ()

**ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR. DO CONSELHO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS.CERH**

**Processo nº: 697820/20
Decisão IGAM/NAI nº 25/20.
Ofício IGAM/NAI 36/2021.**

**SERRA DE FORTALEZA MINERAÇÃO E
METALURGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.858.217/0001-06 com endereço a Estrada João Soares da Silveira, s/n, Zona Industrial, Fortaleza de Minas/MG CEP 37905-000, neste ato representada por seu administrador *Carlos Ernane Dias*, vem respeitosamente perante o Ilmo. Diretor apresentar RECURSO pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É **tempestiva** o presente Recurso, tendo em vista que a Autuada teve ciência do presente AI no dia 15/01/2021 sendo oportunizado prazo de 30(trinta) dias para Defesa nos termos do Art.66 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.

Assim sendo, o termo final do prazo de 30 (tinta) findar-se-á em 14/02/2021.

II-BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Decisão administrativa que indeferiu a Defesa apresentada em julho de 2020. O Auto de Infração, objeto da defesa, referia-se a inadimplência quanto a falta de envio tempestivo de PAE, PSB, RPSB e EISR ao IGAM.

Não merece prosperar a referida decisão pelos fatos e fundamentos que serão expostos oportunamente.

III.DO OBJETO DO RECURSO

III.1 DA PONTUALIDADE DO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA DEMAIS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

O agente fiscalizador lavrou o AI 233278/20 tendo por objeto a suposta inobservância da legislação ambiental, quando alega que a Recorrente deixou de apresentar tempestivamente PSB, PAE, RPSB e EISR referente a barragem de água bruta.

A realidade, contudo, é diversa daquela narrada no Auto de Infração. Em setembro de 2019 fora enviado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) documentos pertinentes a Barragem de água.

A posteriori, fora realizada auditoria técnica de segurança da estrutura e confirmada a estabilidade satisfatória da Barragem, com imposição de recomendações que foram cumpridas pontualmente pela Autuada.

Ato Contínuo, no dia 22/02/2020 fora enviado à SUPRAM toda documentação referente ao cumprimento do art. 24 da Lei 23291/2019, qual seja o disposto no Art.7º, inciso II "a" a "f" e inciso III, "a" a "d", prova se faz o comprovante de protocolo que segue anexo ao presente.

Ora, percebe-se que a Recorrente sempre que requisitada formalmente e dentro do devido amparo legal, cumpriu regularmente as obrigações que lhe foram impostas não se obstando no ato furtivo de deixar de cumprir qualquer solicitação/exigência.

Lado outro, no corrente ano, a Recorrente passa por outra fiscalização (AF 25286) do IGAM, onde há descrição de que PAE, PSB, RPSB foram protocolados pertinentemente junto ao Ministério Público de MG e o EISR, consecutivamente, protocolado no Núcleo de Gestão de Água da FEAM.

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°	25286	1/20 20	Folha 1/2
O pé do talude de jusante foi vistoriado, assim como a área do talude onde fica o tapete drenante. Há controle de vazão do dreno de fundo. No momento da vistoria, a água estava vertendo cristalina.			
Possui uma casa de bomba no pé do talude de jusante.			
A barragem foi autuada anteriormente por deixar de enviar à Gesih/igam o PSB, PAE e RPSB, ate o dia 26/02/2020. E também por não enviar o EISR referente a 2019 até o dia 28/02/2020. Foi informado que o EISR foi protocolado no Núcleo de Gestão de Barragens da Feam. Ja o PSB, PAE e RPSB, foi protocolado no Ministério Público - MG.			
A fiscalização foi acompanhada do sr. Elias Venâncio Chagas (diretor Regional de Fiscalização Ambiental da Semad/Varginha), Izabela Carvalho Oliveira (Engenheira de Minas da empresa), alem da Polícia Militar do Meio Ambiente (Sgt. Robert de Souza Costa / Sgt. Antonio Carlos Martins) e Corpo de Bombeiros (Subten. Paulo Wachsmuth de Oliveira / Sd.)			

nau/legpm

Depreende-se que a Recorrente foi pontual com a elaboração dos documentos, inclusive houve praxe no envio à FEAM e também ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme já exposto.

Em anexo, comprova-se a apresentação dos referidos documentos atinentes à Barragem de Água, aos órgãos pertinentes e o Auto de Fiscalização emitido pelo IGAM.

III.3 DA INVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM ADVERTÊNCIA.

A decisão administrativa quanto ao Excesso na aplicação da Multa, assevera que '*não há que se falar em uso preliminar da advertência*' visto que, a mesma seria aplicada apenas em caso de prática de infrações classificadas como leves.

O que seria considerado uma infração leve? O próprio Art. 75 do decreto Lei 47837/2018 traz apenas a aplicação da advertência sem a costumeira classificação do que seria considerado **infração leve**, senão vejamos:

Art. 75. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

É sabido que a penalidade é utilizada como forma de coibir a atuação ilícita, contudo o que a Recorrente vem tentando demonstrar desde julho de 2020 é que, nunca se obstou de cumprir as exigências legais, e sempre cumpriu regularmente as obrigações que lhe foram impostas.

Fato é que a Recorrente vem tentando demonstrar que, em setembro de 2019 fora enviado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) os documentos pertinentes a Barragem de água, bem como, enviado à SUPRAM toda documentação referente ao cumprimento do art. 24 da Lei 23291/2019, qual seja o disposto no Art.7º, inciso II "a" a "f" e inciso III, "a" a "d".

Ademais, conforme já narrado, fora realizada auditoria técnica de segurança da estrutura e confirmada a estabilidade satisfatória da Barragem, com imposição de recomendações que foram cumpridas pontualmente pela Recorrente.

A Recorrente jamais furtou-se de sua responsabilidade ambiental. Percebe-se sua conduta diligente no envio da documentação á SUPRAM e FEAM, contudo, foi omissa com o envio dessa mesma documentação ao IGAM.

Dessa forma, em que pese o erro material cometido, não há fundamentação para aplicação direta da multa simples.

Ora, se houve a concretização do PAE, PSB, RPSB e EISR, ou seja o cumprimento parcial da obrigação, contudo houve lapso no envio ao órgão, a penalidade imposta, no caso supra, não deveria ser a advertência para que fosse oportunizado prazo a Requerente para regularizar a situação objeto da advertência sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis?

O objetivo da advertência é formalizar a comunicação ao infrator sobre determinada irregularidade, estabelecendo forma e prazo para sua adequação. Ela serve para ressaltar a função didática e preventiva dos órgãos ambientais, que muitas vezes são arguidos de enfatizar mais a arrecadação do que a defesa do meio ambiente.

Por conseguinte, visando concretizar o princípio da legalidade, a Lei Federal n.º 9.605/98, fixa diversos tipos penais destinados a tutela ambiental, estabelecendo sanções administrativas. Nestes termos, especificamente, a luz do art. 72, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Percebe-se que a aplicação de multa simples, somente será cabível após a preliminar advertência dirigida ao infrator ambiental para que sane as irregularidades eventualmente constatadas.

III. DO EXCESSO NA PÁLICACÃO DA MULTA.

É notório que a multa aplicada é de um valor exorbitante. Ademais, *frisa-se* ainda que o ato punitivo deve sempre obedecer os critérios da proporcionalidade devendo ser limitado em sua extensão e intensidade.

Pois bem, observa-se que o valor da multa imputado à Autuada é de valor extremamente elevado não sendo razoável a sua aplicação, vez que, trata-se de uma falha do próprio órgão fiscalizador o não envio de notificação formal para ciência e cumprimento pela Autuada.

A época da Defesa o valor imputado a essa Recorrente era de **R\$ 265.199,16 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos)**, após julgamento e prolatada decisão administrativa o valor apurado perfaz o montante **de R\$ 268.366,79 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

Ora, onde está a proporcionalidade na aplicação da sanção? A proporcionalidade é o critério que permite verificar se o meio utilizado está em razoável proporção com o fim perseguido.

Todo esse questionamento deve ser realizado à luz do dano ambiental, ou seja, da sua extensão e intensidade, para que se verifique se a situação não poderia ser resolvida de outro modo, com a imposição de outra sanção, no caso em tela, imposição das advertências.

A imposição de sanção administrativa, deve ser instrutiva e, por isso, não pode penalizar mais do que o necessário.

O administrador não pode, desse modo, aplicar sanções administrativas ambientais (como as descritas no Art.72 da Lei

9.605/98) a seu bel prazer e utilizando de forma arbitrária a discricionariedade que a lei lhe atribui. Deve observar a situação fática de forma a não malferir os direitos individuais.

Em decorrência da própria de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, o recebimento de valor exorbitante a esse título também pode acarretar enriquecimento sem causa da Administração Pública (em violação ao art. 884 do Código Civil).

IV-CONCLUSÃO

A Recorrente deveria ter sido Notificada a regularizar eventual situação de desconformidade, antes da imputação de multa pecuniária.

Assim sendo, demonstrado que houve o envio do PAE, PSB, RPSB e EISR pontualmente aos demais órgãos ambientais e ao MP público, conforme demonstrado no AF 25286; demonstrado também que a Advertência deveria ter sido aplicada primeiramente , tratando-se a multa de valor pecuniário abusivo, requer seja acolhido o presente Recurso para que seja anulada a multa **R\$ 265.199,16 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos)** hoje calculada no importe de **268.366,79 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

Fortaleza de Minas, 10 de fevereiro de 2021



SERRA DE FORTALEZA MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA

Fortaleza de Minas, 20 de fevereiro de 2020

De Serra de Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda.
Processo Administrativo COPAM nº 00067/1994/013/2010
Para Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- Sul
de Minas

Referência: Cumprimento do disposto no art. 24 da Lei 23291/2019.

Serra da Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda., com unidade no município de Fortaleza de Minas, Estrada João Soares da Silveira, S/Nº - Zona Industrial, CEP 37905-000, vem, por meio deste, apresentar os documentos dispostos no art. 24 da Lei 23291/2019.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Recebemos

Atenciosamente,



Douglas Catelan Jauris

Engenheiro Químico- CREA MG 240764/D

(35) 3537 1713/ douglas.jauris@extrativa.com.br

23/02/2020
00024635/2020
SUPRAM Sul de Minas

Solicitante: SERRA DA FORTALEZA MINERAÇÃO E
 Data e hora do protocolo: 03/08/19 11:13
 Nome do atendente: MARIA APARECIDA MARTINS
 Destinatário: SEPLAG/CSC SEI/DIGITALIZAÇÃO
 Para mais informações sobre este documento favor acessar o site
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB

ESTABILIDADE
 Serra da Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda.
 Barragem: Barragem de Água
 Classe quanto ao Potencial de Dano Ambiental: Classe III
 Município: Fortaleza de Minas - MG

Declaro, para fins de acompanhamento e comprovação junto a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, que realizei auditoria técnica de segurança na estrutura acima especificada, conforme Relatório de Auditoria de Segurança elaborado em agosto/2019.

De acordo com as observações da inspeção de campo de 13/08/2019 e de acordo com a análise dos dados de instrumentação até o mês de julho/2018, conclui-se que a barragem apresenta condição atual de estabilidade satisfatória.

São apresentadas as seguintes recomendações:

- Recomenda-se que a região da saída da tubulação de captação de água do maciço da barragem seja mantida capinada (remoção total da vegetação). Prazo: sempre.
- O combate às pragas (formigueiros e cupinzeiros) deverá continuar sendo executado na rotina da Unidade, impedindo-as de evoluir. Prazo: Sempre.
- Manter a crista e os taludes de montante e jusante roçados e limpos, de maneira a permitir uma adequada inspeção de campo. Prazo: sempre.
- Continuar com as atividades de monitoramento geotécnico, que incluem as inspeções quinzenais de campo e as leituras dos instrumentos instalados na barragem. Em se detectando qualquer sinal de anomalias, o tratamento destas deverá ser realizado imediatamente. Prazo: Sempre.

Em anexo, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do Relatório de Auditoria de Segurança.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Eng. Civil Tiago José de Campos Machado
 Eng/Civil Tiago José de Campos Machado
 CREA MG-38976/D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA
MILITAR

feam
01.10.2020

IEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 25286

12020 Folha 1/3

2. AGENDAS:

feam

IEF



01 [] FEAM

02 [] IEF

03 [] IGAM

Hora: 11 :00

Dia: 24

Mês: 11

Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade *Barragem de água* 02. Código 03. Classe 04. Pente *Médio*

05. Processo n°. 06. Órgão 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado *Serra da Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda* 09. [] CPF 10. [X] CNPJ *30.858.217/0001-06*

11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: *Rua Avenida Rodovia Estrada João Soares da Silveira* 20. N° / KM *s/n* 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro *Zona industrial* 22. Município *Fortaleza de Minas* 24. UF *mg*

25. CEP *3179015.000* 26. Cx Postal 27. Fone: *(35) 3151317-117114* 28. E-mail

01. Endereço: *Rua Avenida Rodovia Fazenda, etc* 02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.000* 07. Fone *(35) 3151317-117114*

08. Referência do local

01. Endereço: *O mesmo acima*

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

05. Município *Fortaleza de Minas* 06. CEP *3179015.0*

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

Em fiscalização na Barragem de Água Bruta, de responsabilidade da empresa Serra da Fortaleza Mineração e Metalurgia Ltda, foi constatado ou informado o seguinte:

Trata-se de um barramento em curso d'água (Córrego Muniz) construído em 1997, em terra compactada (Figura 1). A barragem é utilizada atualmente para consumo industrial. A altura do maciço é de 21 metros. O coroamento da crista possui 195 metros de comprimento, com 6 metros de largura. O volume total do reservatório é de 791.000 m³. No momento da vistoria, a borda livre era de 4 metros.



Figura 1: Barragem de Água Bruta. Existem moradias imediatamente a jusante.

Possui Portaria de Outorga nº 789/2018, válida até 01/09/2022. Em nome de Votorantim Metais Zinco S.A.

A crista possui capim braquiária roçado, com solo exposto. Existem pequenos postes para marcação, a fim de facilitar o trânsito de veículos.

O talude de montante possui rip-rap na parte inferior, estando tampado por vegetação aquática (taboa), periodicamente controlada (Figura 2-A).

O talude de jusante possui capim roçado baixo, sendo observado a presença de cupinzeiros e formigueiros. Possui uma berma intermediária nesse talude, com canaletas de concreto para drenagem superficial. (Figura 2-B).

Realizou o cadastro da barragem, de acordo com a Portaria Igam nº 03/2019. Foi classificada como baixo quanto à Categoria de Risco (CRI), alto quanto ao Dano Potencial Associado (DPA) e Classificação A quanto a CRI e DPA. Está situada em zona rural, havendo

01. Servidor (Nome legível)	SÉRGIO ALBERTO SOUZA DE MORAIS	MASP	1.147.861-7	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input checked="" type="checkbox"/> IGAM
02. Servidor (Nome legível)				MASP
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM
03. Servidor (Nome legível)				MASP
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
Assinatura	Função / Vínculo com o Empreendimento			

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

uma moradia imediatamente a jusante da barragem. Foi informado que a empresa já tentou comprar o sítio, mas o proprietário não quis vendê-lo.



Figura 2: Vista parcial do talude de montante (A). Vista parcial do talude de jusante (B).

Possui 17 instrumentos instalados na estrutura do barramento. São 8 piezômetros e 2 INA (Indicadores de Nível de Água) na crista. Mais 4 piezômetros e 3 INA no talude de jusante. Possui 4 marcos superficiais para monitoramento de deslocamento. São realizadas leituras semanais nos instrumentos.

O vertedouro é do tipo soleira livre em concreto com 5 metros de largura (Figura 3-A), com canal de aproximação em terra, seguido de canal rápido, bacia de dissipação e canal de restituição. Está implantado na ombreira direita. Foi observado na estrutura a presença de capim seco roçado anteriormente, que foi carreado por enxurrada.

Possui descarga de fundo, estando em funcionamento no momento da vistoria (Figura 3-B).



Figura 3: Vertedouro situado na ombreira direita (A). Água vertendo pela descarga de fundo (B).

A barragem é monitorada através de duas câmeras, sendo uma voltada para o talude de jusante e outra para visualizar a barragem de forma geral.

01. Servidor (Nome legível)	SÉRGIO ALBERTO SOUZA DE MORAIS	MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura			

O pé do talude de jusante foi vistoriado, assim como a área do talude onde fica o tapete drenante. Há controle de vazão do dreno de fundo. No momento da vistoria, a água estava vertendo cristalina.

Possui uma casa de bomba no pé do talude de jusante.

A barragem foi autuada anteriormente por deixar de enviar à Gesih/Igam o PSB, PAE e RPSB até o dia 26/02/2020. E também por não enviar o EISR referente a 2019 até o dia 28/02/2020. Foi informado que o EISR foi protocolado no Núcleo de Gestão de Barragens da Feam. Já o PSB, PAE e RPSB, foi protocolado no Ministério Público – MG.

A fiscalização foi acompanhada do sr. Elias Venâncio Chagas (diretor Regional de Fiscalização Ambiental da Semad/Varginha), Izabela Carvalho Oliveira (Engenheira de Minas da empresa), além da Polícia Militar do Meio Ambiente (Sgt. Robert de Souza Costa / Sgt. Antônio Carlos Martins) e Corpo de Bombeiros (Subten. Paulo Wachsmuth de Oliveira / Sd. Lucas Titoneli de Miranda).

Com base nessa fiscalização, fica determinado ao empreendedor:

- 1) Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os Extratos e Declarações que comprovem a elaboração do Plano de Segurança da Barragem, do Plano de Ação de Emergência – PAE e da Revisão Periódica de Segurança de Barragens da barragem do empreendimento. Além disso, devem ser enviadas a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme modelo do Anexo IV da Portaria Igam nº 02/2019, e as ARTs do(s) respectivo(s) engenheiro(s) responsável(is) pela elaboração dos documentos. As orientações para o envio dos documentos estão no "Manual para Envio de Documentos - Portaria Igam nº 02/2019", disponível em endereço eletrônico do Igam

(http://igam.mg.gov.br/images/stories/2020/CADASTRADO_BARRAGENS_AQUA/
Manual para Envio de Documentos - Portaria IGAM n 02.2019 - v1.0.pdf).

- 2) Além disso, deve ser observado o art. 15 da Portaria Igam n.º 02/2019, o qual dispõe sobre o prazo de envio ao Igam do Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR.

Cabe ressaltar que o não cumprimento das determinações e prazos estabelecidos ensejará na penalidade prevista no art. 112, Anexo II, código 205, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, e demais sanções cabíveis.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	SÉRGIO ALBERTO SOUZA DE MORAIS	MASP	Assinatura		
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input checked="" type="checkbox"/> IGAM	1.147.861-7			
02. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura		
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura		
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 697820/20

Auto de Infração nº 233278/2020

Data: 15/05/2020

Data da Notificação: 03/07/2020

Autuado: SERRA DA FORTALEZA MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

CPF/CNPJ: 30858217/0001-06

Infração: art. 112, anexo II, código 228, Decreto Estadual n. 47383/2018 (x2)

Porte: M

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

I. RELATÓRIO

Em 15/05/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 233278/2020, por ter o autuado realizado o disposto no art. 112, anexo II, código 228, Decreto Estadual n. 47383/2018, qual seja:

1. “Deixar de enviar ao Igam até o dia 26/02/2020 o PSB, PAE e RPSB da Barragem Água Bruta – Portaria Igam n. 2/2019”
2. “Não houve o envio do EISR referente a 2019 até o dia 28/02/2020 – Barragem Água Bruta”

Nas coordenadas geográficas latitude 20º 53' 06" e longitude 46º 42' 08". Dessa forma, o valor total da multa aplicada é de R\$ 265199,16 (duzentos e sessenta e cinco mil cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Devidamente notificado em 03/07/2020, o autuado apresentou defesa tempestiva, a qual foi indeferida. Inconformada a autuada apresenta recurso ao CERH/MG alegando:

Explica que em setembro de 2019 foi encaminhado à Feam documentos relacionados à Barragem de água. Após foi enviado à Supram toda a documentação referente ao cumprimento do art. 24 da Lei 23291/2019, qual seja o disposto no art. 7º, inciso II, “a” a “f” e inciso III “a” a “d”, apresentando comprovante de protocolo. Informa no AF 25286 que o PSB, PAE e RPSB foi protocolado no Ministério Público/MG.

Alega que a aplicação de multa simples, somente será cabível após a preliminar advertência dirigida ao infrator ambiental para que sane as irregularidades eventualmente constatadas.

Afirma que o artigo 75 do Decreto Estadual 47383/2018 não traz a classificação de

infração leve.

A autuada informa que houve erro material por não ter enviado os documentos ao Igam, mas que os eles foram encaminhados a SUPRAM e à Feam.

Alega ainda ausência de proporcionalidade na aplicação da multa, considerada pela autuada de natureza exorbitante.

Diante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTOS

1. Nulidade do auto de infração – ausência de indicação do dispositivo de lei infringido

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, por estar fundamentado em Decreto regulamentar, o que iria de encontro ao princípio da legalidade.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.779.) , um dos princípios do processo administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em “inexecução total ou parcial do contrato”, mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis; seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

Dessa forma, o Decreto nº 47383/2018, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelisse o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS

USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.
4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.
6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.
3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.
5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.

(REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 47383/2018 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

2. Da ausência de prévia notificação quanto a classificação da estrutura

No que se refere à alegação de necessidade dos ofícios de classificação emitidos pelo Igam, por ser atribuição legal do mesmo, tem-se que a Portaria Igam n. 2/2019 traz toda a Matriz de Classificação por meio de seus anexos.

Nesse sentido, necessário se faz realizar uma digressão de como o órgão ambiental consegue classificar a Barragem, para se comprovar que o próprio empreendedor com as informações contidas na Portaria Igam n. 2/2019 poderia, também, descobrir sua classificação, pois o documento com a classificação que a autuada diz ser necessário para a contratação dos estudos nada mais é que a análise dos dados informados pelo empreendedor no momento do cadastro da Portaria Igam n. 3/2019 cruzada as informações com os quadros de classificação indicados nos anexos da Portaria Igam n. 2/2019.

Dessa forma, desde quando editada a Portaria Igam n. 2/2019 o empreendedor teria como saber sua classificação e seguir os prazos estipulados no art. 35 da Portaria Igam n. 2/2019.

Assim, não cabe a alegação da autuada de necessidade de espera da classificação feita pelo órgão ambiental, uma vez que a própria poderia chegar à classificação do seu empreendimento com as informações contidas nos anexos da Portaria Igam n. 2/2019.

3. Da pontualidade do envio dos documentos para demais órgãos ambientais

O envio aos demais órgãos ambientais não obedece a Portaria Igam n. 2/2019, qual seja, que determina envio ao Igam do material descrito no auto de infração.

4. Do excesso quanto a aplicação da multa

Não há que se falar em uso preliminar da advertência.

Acerca da penalidade de advertência, temos que o Art. 75, do Decreto 47387/2018 traz que: “A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves”. Contudo, no que diz respeito a infração do código 232 é classificada como gravíssima.

Código da infração	228(Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837) ^[174]
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Dessa forma, dispõe o art. 76, do Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 76 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – praticar infração grave ou gravíssima;

II – descumprir a notificação;

III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV – reincidir em infração classificada como leve.

Dessa forma, a autuação em multa simples encontra-se correta, não sendo possível a penalidade de advertência.

5. Da regularização da situação constatada

Alega a autuada fazer parte do rol do artigo 50 do Decreto Estadual n. 47383/2018, como empresa de pequeno porte, para isso apresenta sua receita bruta anual, para confirmar que está entre os valores previstos para uma empresa de pequeno porte.

Contudo, o porte da empresa deve ser definido na junta comercial, o que de acordo com a Certidão Simplificada emitida do site da JUCEMG apresenta uma negativa quanto ao porte ser de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando se pesquisa a empresa autuada.

Ainda, de acordo com a definição de microempresa e empresa de pequeno porte dado pela Lei Complementar n. 123/2006, temos como ressalva:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

Da análise do contrato social da empresa autuada, temos que participa do capital social a empresa Rada de Mineração Ltda. Dessa forma, a empresa autuada, não possui o benefício de ser considerada uma empresa de pequeno porte.

Dessa forma, a autuada não faz jus do benefício da notificação do artigo 50 do Decreto 47383/2018.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista a competência a mim atribuída pelo artigo 12, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, sugiro o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.



Thayná Silva Campos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

Masp 1.395.761-8